

PROCESSO Nº 0599162019-9
ACÓRDÃO Nº 0134/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MINERACAO NACIONAL S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AJUSTES CONFIRMADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios. Ajustes confirmados, em razão da constatação de existência de duplicidade de notas fiscais no relatório elaborado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001024/2019-31 (fls. 3/7), lavrado em 22/4/2019, contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S/A (CCICMS: 16.177.526-8), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 79.559,95 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a título de multa acessória, por infração aos art. 81-A, V, “a”, e art. 88, VIII, ambos da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º c/c art. 3º, § 5º, todos do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 2.473,74 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

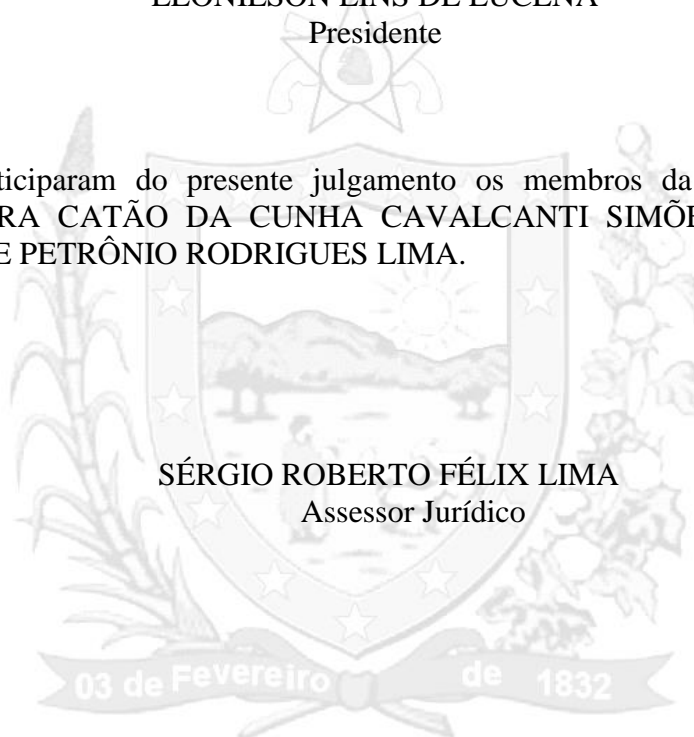
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 0599162019-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MINERACAO NACIONAL S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AJUSTES CONFIRMADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios. Ajustes confirmados, em razão da constatação de existência de duplicidade de notas fiscais no relatório elaborado pela autoridade fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001024/2019-31 (fls. 3/7), lavrado em 22/4/2019, contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S/A (CCICMS: 16.177.526-8), em razão das seguintes irregularidades:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: PLANILHA EM ANEXO.

0522 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – ATIVO PERMANENTE>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência, em registros de blocos específicos de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DO CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, SENDO APLICADA A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

**ACESSÓRIA DE 05 UFR/PB POR INFORMAÇÃO OMITIDA OU
DIVERGÊNCIA ENCONTRADA.**

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 4º e 8º, c/c art. 3º, §5º, todos do Decreto nº 30.478/2009, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 82.033,69, por descumprimento de obrigações acessórias, arremadas nos arts. 81-A, V, “a”, e art. 88, VIII, ambos da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 8/35.

Cientificada, em 30/5/2019, da lavratura do auto infracional (AR - fl. 37), a autuada ingressou com peça reclamatória (fls. 39/46), em 1º/7/2017, por meio da qual aduziu:

- (i) Preliminarmente, a nulidade do libelo basilar, haja vista que a autoridade fazendária não teria descrito o fato/ato constitutivo de forma clara e precisa, além de ter incidido em equívocos na discriminação das notas fiscais e produtos elencados nas planilhas acostadas;
- (ii) O autuante teria se utilizado de prova emprestada, obrigando o contribuinte à produção de prova negativa impossível;
- (iii) No mérito, alega a duplicidade de notas fiscais autuadas relativamente à primeira denúncia.
- (iv) Para a segunda denúncia, que a autuada sempre pautou a sua atuação com respeito à legalidade e observância aos princípios norteadores das boas práticas, que conduzem à regularidade das suas ações.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da impugnação apresentada.

Colacionou documentos às fls. 47/77.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 78), foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon – que, em sua decisão, realizou ajustes nos valores inicialmente apurados, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal (Sentença – fls. 82/87), conforme ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EFD –
CONFIGURADA.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes necessários decorrentes da existência de duplicidade de notas fiscais no relatório elaborado pela autoridade fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 79.559,95.

Cientificada em 9/10/2019, conforme Comprovante de Cientificação - DTe – fl. 90, da sentença singular, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 92/98), em 7/11/2019, oportunidade em que:

- (i) Reiterou a preliminar de nulidade do libelo basilar, ao fundamento da imprecisão nos fatos constitutivos;
- (ii) No mérito, para a primeira denúncia, alega a ausência de informações que viabilizem a verificação das notas fiscais elencadas, não sendo possível identificar a veracidade de todos os lançamentos;
- (iii) Questiona a inclusão das notas fiscais n. 4 e 28.565, tendo em vista que seriam referentes à remessa e respectivo retorno de retroscavadeira para conserto, estando desconstituída a infração imputada;
- (iv) Para a segunda denúncia, reitera que a autuada sempre pautou a sua atuação com respeito à legalidade e observância aos princípios norteadores das boas práticas, que conduzem à regularidade das suas ações.

Ao final, requereu a reforma da decisão monocrática nos termos expostos no recurso interposto.

Juntou documento à fls. 99/131.

Remetidos os autos a esta casa, os autos foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de *deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, bem como deixar de informar ou ter informado com divergência, em registros de bloco específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.*

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, posto que apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cumpra-me ainda declarar que, ao contrário do que requer a recorrente, a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, insculpidos no libelo basilar, estão substancialmente demonstrados, inclusive com demonstrativos identificando cada documento fiscal e a respectiva penalidade aplicada, conforme fls. 19/34, além da Informação Fiscal anexa às fls. 11/18, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

Pois bem, no que diz respeito à Escrituração Fiscal Digital, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também

deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso vertente, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, não restam dúvidas de que a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09. Assim, aplicou a fiscalização, para a primeira denúncia, o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Já para a segunda acusação, foram utilizados os parâmetros constantes no art. 88, VIII, da Lei n. 6.379/96, senão vejamos:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

VIII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar, ou informarem com divergência, em registros do bloco específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, por informação omitida ou divergência encontrada;

Compulsando os autos, é possível observar que não foram apresentados pela recorrente elementos comprobatórios acerca da inexistência do ilícito indicado, razão pela qual o crédito tributário no auto infracional se encontra corretamente apurado, haja vista que utilizou como fundamento os dispositivos legais supra.

Ademais, as alegações da recorrente esbarram na própria essência das denúncias em comento, bem como nos esclarecimentos apresentados pela fiscalização na Informação Fiscal anexa às fls. 11/18.

Como é sabido, o descumprimento de obrigação de fazer em tela é decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações de entrada, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no

art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange ao *quantum* devido, corroboro os ajustes realizados pelo julgador monocrático, em razão da constatação de duplicidade de lançamentos das Notas Fiscais n. 45972, 4859, 21550, 26167, 2285 e 16027, cujas exclusões não inquinam de vício o libelo basilar, conforme amplamente demonstrado anteriormente, mas tão somente em adequação dos valores inicialmente apurados.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, confirmar a sentença monocrática, declarando a *parcial procedência* do feito fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001024/2019-31 (fls. 3/7), lavrado em 22/4/2019, contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S/A (CCICMS: 16.177.526-8), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 79.559,95 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a título de multa acessória, por infração aos art. 81-A, V, “a”, e art. 88, VIII, ambos da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º c/c art. 3º, § 5º, todos do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 2.473,74 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora